



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para obrigar a inclusão de legendas para deficientes auditivos nos programas eleitorais gratuitos.

DESPACHO:

09/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/03/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 4.081 DE 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.081, DE 2001
(DO SR. RUBENS BUENO)



Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para obrigar a inclusão de legendas para deficientes auditivos nos programas eleitorais gratuitos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o seguinte parágrafo no art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 47

.....
§ 7º Os programas destinados à divulgação de propaganda eleitoral gratuita, transmitidos por emissoras de televisão, deverão conter legendas em idioma português ou serem veiculados por meio de sinais próprios para deficientes auditivos." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os deficientes auditivos passam por extremas dificuldades para se informar no dia a dia. O acesso ao rádio é impossível. Em relação aos meios televisivos, poucos programas podem ser aproveitados pois a maioria não contempla legendas ou linguagens próprias para os portadores desse tipo de deficiência.

Por isso, o deficiente auditivo pouco aproveita as informações oriundas da televisão, destacadamente um dos veículos de mídias com maior capacidade de divulgação dos fatos do cotidiano. Da mesma forma, em período de campanhas eleitorais, o acesso aos programas eleitorais a cargos eletivos é ainda mais dificultado pois nem todos os candidatos têm suas propostas disponíveis impressas em papel. Ainda assim, a televisão e o rádio evidenciam-se como meio emissor muito mais eficiente de divulgação dos programas políticos.

O objetivo da proposta é justamente obrigar a inclusão de legendas nos programas eleitorais transmitidos por televisão ou permitir a interpretação simultânea do conteúdo da imagem em forma de sinais próprios para deficiente auditivo.

É como venho solicitar o indispensável apoio de meus Ilustres pares para a proposição em causa.

Sala das Sessões em , 08 de fevereiro de 2001


Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

Lote: 62
Caixa: 224
PL N° 4081/2001
3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 8 / 2 / 01 às 15:22hs
Nome *Sebastião*
Ponto 3.204

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.



ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

.....
DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO
.....

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;



IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.



§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no "caput", obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

.....

.....